



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.241, DE 2022**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Prevê a utilização de recursos oriundos dos royalties de exploração de petróleo para a implementação do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Do Sr. Célio Studart)**

Prevê a utilização de recursos oriundos dos royalties de exploração de petróleo para a implementação do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art..  
4º .....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Para a implementação do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, será utilizada parte da quantia de recursos que exceder o valor do exercício fiscal anterior corrigido pela inflação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil soma cerca de 1,3 milhão de profissionais da Enfermagem na ativa, entre enfermeiros, técnicos e auxiliares, segundo dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Atuando na linha de frente do combate à pandemia, a Enfermagem evitou um verdadeiro colapso sanitário no momento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228684841900>



\* C D 2 2 8 6 8 4 8 4 1 9 0 0 \*

mais crítico atravessado pelo país, com amplo reconhecimento da população.

Registre-se que, segundo dado publicado pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), somente 29% (vinte e nove por cento) dos profissionais desta área sentem-se seguros em seus respectivos ambientes.

Em pesquisa do Conselho Internacional de Enfermeiros, verificou-se que um terço das mortes de profissionais de Enfermagem por Covid-19 ocorreram no Brasil. Mesmo com o aumento da demanda e, consequentemente, da carga horária, durante a pandemia a categoria teve perda salarial de mais de 10%, de acordo com levantamento do Dieese.

Portanto, demonstrada a gravidade da situação dos profissionais de enfermagem, o Congresso Nacional não mediou esforços para aprovar o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Contudo, a aprovação do PL 2564/2020 trouxe a responsabilidade de propor fontes de custeio para a implementação do piso, que, de acordo com o relatório<sup>1</sup> do Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados que estudou o impacto, teria o custo de R\$ 16,3 bilhões, sendo distribuídos da seguinte forma:

<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>IMPACTO</b>
<b>SETOR PÚBLICO FEDERAL</b>	R\$ 24.866.638
<b>SETOR PÚBLICO ESTADUAL</b>	R\$ 1.561.912.133
<b>SETOR PÚBLICO MUNICIPAL</b>	R\$ 4.115.483.041
<b>SETOR PÚBLICO OUTROS</b>	R\$ 86.616.758
<b>EMPRESAS ESTATAIS</b>	R\$ 57.957.454
<b>EMPRESAS PRIVADAS</b>	R\$ 5.404.662.677
<b>ENTIDADES SEM FINS</b>	R\$ 4.993.306.438
<b>LUCRATIVOS</b>	
<b>PESSOAS FÍSICAS E OUTRAS</b>	R\$ 70.037.179
<b>ORGANIZAÇÕES</b>	
<b>TOTAL</b>	R\$ 16.314.842.317

1 chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarIntegra?codteor=2137520&filename=REL+1/2022+GTPL2564



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/>

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom.

Após bater recorde em 2021, com uma arrecadação 65% maior que 2020, distribuindo cerca de R\$ 74,4 bilhões, a arrecadação de royalties deve superar R\$ 118 bilhões em 2022, uma alta de 58,9%<sup>2</sup>, representando uma elevação muito acima da inflação, que somou 10,06% em 2021<sup>3</sup> e tem a expectativa de variar perto de 8% em 2022<sup>4</sup>.

De acordo com estudo do Centro Brasileiro de Infraestrutura, a arrecadação em 2021 pode ser ainda maior, passando de R\$ 84 bilhões, com um aumento de 80% em relação a 2020.

### Histórico da arrecadação e projeção para 2021

Receita anual com royalties e participações especiais, em R\$ bilhões



Fonte: Levantamento CBIE, a partir de dados da ANP

\*Projeção CBIE

Em valores nominais, o excedente em 2021 teria sido cerca de R\$ 33 bilhões e, caso as previsões se confirmem, em 2022 a arrecadação com royalties crescerá cerca de R\$ 38,4 bilhões acima

2 <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/01/06/arrecadacao-com-pre-sal-cresce-74-em-2021.ghtml>

<https://economia.ig.com.br/2022-04-11/arrecadacao-royalties-petroleo-recorde-2022.html>

<https://epbr.com.br/recorde-na-arrecadacao-de-royalties-sera-maior-que-o-esperado-em-2022/>

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/ibge-inflacao-medida-pelo-ipcafecha-2021-com-alta-de-1006#:~:text=Publicado%20em%2011%2F01%2F2022,10%2C06%25%20em%202021.>

4 [https://www.cnnbrasil.com.br/business/expectativa-do-mercado-para-inflacao-de-2022-encosta-nos-8-aponta-focus/#:~:text=A%20proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20financeiro,de%20Pre%C3%A7os%20ao%20Consumidor%20Amplo\).](https://www.cnnbrasil.com.br/business/expectativa-do-mercado-para-inflacao-de-2022-encosta-nos-8-aponta-focus/#:~:text=A%20proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20financeiro,de%20Pre%C3%A7os%20ao%20Consumidor%20Amplo).)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228684841900>



do valor do ano anterior corrigido pela inflação, recursos mais que suficientes para o custeio do piso.

Assim, estando certo de contribuir com responsabilidade para apresentar uma das fontes de financiamento para a implementação do Piso Salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, pedimos aos pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2022.

**Dep. Célio Studart**  
**PSD/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228684841900>



\* C D 2 2 8 6 8 4 8 4 1 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Aloizio Mercadante  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Edison Lobão

**FIM DO DOCUMENTO**